Câmara Municipal de Lavras

LEI Nº 4.703, DE 14 DE JUNHO DE 2022

(Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2022, de autoria dos Vereadores Lauro Sampaio Mesquita Júnior e Ubirajara Cassiano Rocha)

DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA.

LEI "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA"

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5° do art. 58 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º. É direito e dever das famílias, em todas suas modalidades, criar e dirigir a educação moral, sexual e religiosa dos seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com seus critérios morais, sociais, sexuais e religiosos, nos termos do art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§1º. Os pais, parentes ou responsáveis estão submetidos às diretrizes nacionais e conteúdos curriculares da Educação Básica Formal, mas têm o direito a que seus filhos menores recebam nas escolas públicas municipais a educação moral, sexual e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º. Os serviços públicos municipais (rede de ensino, saúde, etc.), podem abordar e cooperar na formação moral, sexual e religiosa de crianças e adolescentes, desde que, previamente obtenham autorização das famílias, parentes ou responsáveis quanto ao material pedagógico, cartilha, folder, impressos ou digitais, autores, obras ou conjunto de ideias que pretendem apresentar ou ministrar em aulas ou atividades, não havendo necessidade de

Art. 3º. Os serviços públicos e os eventos apoiados e/ou realizados pelo Poder Público devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios à sua faixa etária e ao seu desenvolvimento psicológico, assim consideradas também palavras e gestos de conotação sexual sem prévia autorização das famílias.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors, redes sociais ou qualquer outra forma de divulgação em órgão, repartição ou espaço público ou evento de responsabilidade de servidores municipais ou particulares que contem com recursos públicos, parceria ou cooperação do poder público municipal.

§ 2º. Considera-se pornográfico, obsceno e conteúdo impróprio de conotação sexual o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras não usuais para crianças e adolescentes ou de baixo calão, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º. A ministração de apresentação científico-biológica de informações sobre a anatomia do ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitadas a linguagem e imagens apropriada à cada faixa etária e nos termos dos materiais didáticos e conteúdos curriculares oficiais e que estejam em conformidade com esta lei.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como custear, manter parceria ou cooperação com eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município observará o disposto no caput do artigo 3º.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessões de serviços em geral.

Art. 5º. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de Educação Básica.

Art. 6º. A violação ao disposto nesta lei implicará em responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Art. 7º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Lavras, em 14 de junho de 2022

UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente